



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 292/2017

Referência : Correio eletrônico. Protocolo AUDIN-MPU nº 205/2017
Assunto : Contábil. Reembolso de pagamento referente a duas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART's
Interessado : Secretaria Estadual. Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul.

Trata-se de consulta encaminhada pela Senhora Secretária Estadual da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, sobre autorização para reembolso de Engenheira, ocupante de cargo comissionado, lotada na referida Unidade Gestora, relativo ao pagamento de duas ARTs, nos seguintes termos:

Recebemos, para autorização desta Secretaria Estadual, uma solicitação de reembolso para a Engenheira, cargo comissionado, lotada nesta PR/MS, relativa ao pagamento de duas ART's. Uma de Cargo e Função, recolhida em 29/09/2016, e outra de Projeto e Execução de Reforma, recolhida em 11/01/2017.

Entendemos que o registro das ARTs é necessário, tendo em vista o Parecer CORAG/SEORI/AUDIN-MPU nº 139/2013, todavia, não possuímos orientações a respeito da possibilidade desse reembolso, se é permitido, com base em qual normativo, e se há, por exemplo, prazo para ser solicitado.

Sabemos, apenas, que é realizado na PGR, conforme informação recebida da SEA, via telefone, pela Engenheira da PR/MS.

Sendo assim, solicitamos o envio de orientações a respeito da possibilidade e procedimento desse tipo de reembolso ou de eventual parecer da AUDIN que tenha enfrentado caso semelhante para ser usado como fundamento da autorização do reembolso pleiteado.

2. Em exame, é oportuno, para o deslinde da questão apresentada, transcrever o disposto na Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, *in verbis*:

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.025/2009

Seção V

Da ART de Obra ou Serviço

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

Art. 29. A coautoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, vinculada à ART primeiramente registrada.

Art. 30. A subcontratação ou a subempreitada de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART, da seguinte forma:

I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de gestão, direção, supervisão ou coordenação do serviço subcontratado, conforme o caso; e

II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de obra ou serviço relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART de gestão, supervisão, direção ou coordenação do contratante.

Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste artigo.

Art. 31. A substituição, a qualquer tempo, de um ou mais responsáveis técnicos pela execução da obra ou prestação do serviço obriga ao registro de nova ART, vinculada à ART anteriormente registrada.

Art. 32. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:

I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou

II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.

Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

(...)

Seção VIII

Da ART de Cargo ou Função

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

§ 3º é vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46. **Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.**
(Grifou-se)

4. Da leitura das disposições acima destacadas, verifica-se que, embora seja competência do profissional cadastrar as ARTs, compete à pessoa jurídica à qual ele é vinculado – no caso em debate, à Administração –, efetuar o recolhimento do valor das taxas referentes a elas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) da circunscrição onde for exercido os serviços de engenharia. Mesmo porque, em razão da natureza, trata-se de despesas pertinentes ao interesse da Administração, devendo, portanto, por ela ser custeada.

5. No tocante à adoção do reembolso como prática para esses casos, cabe notar que a ART de obra ou serviço deve ser registrada somente após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato, enquanto que a ART de cargo ou função, somente após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

6. Portanto, em princípio, a Administração tem como ela própria realizar o custeio direto da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica, mediante a emissão de empenho em favor do CREA, assegurando maior transparência nos gastos, observando as

fases da despesa: empenho, liquidação e pagamento, em observância aos artigos 60 da Lei nº 4.320/1964 e 24 do Decreto nº 93.872/1986, *in litteris*:

LEI Nº 4.320/1964

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

DECRETO Nº 93.872/1986

Art. 24. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho (Lei nº 4.320/64, art. 60).

Parágrafo único. Em caso de urgência caracterizada na legislação em vigor, admitir-se-á que o ato do empenho seja contemporâneo à realização da despesa.

7. Aliás, a esse respeito, cabe mencionar que a realização de despesa sem prévio empenho tem sido reiteradamente condenada pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nºs 251/2005 e 599/2007, ambos do Plenário daquela Corte, que transcrevemos a seguir:

ACÓRDÃO TCU Nº 251/2005 – PLENÁRIO

9.5. determinar ao Governo do Estado do Rio de Janeiro que:

9.5.1. cumpra o art. 60 da Lei nº 4.320/64 e o parágrafo único do art. 60, c/c o art. 62, da Lei nº 8.666/93, deixando de realizar despesa sem a prévia emissão de empenho, conforme ocorreu nos processos E08/084.197/2004 e E08/090.452/2004; (Grifou-se).

ACÓRDÃO TCU Nº 599/2007 – PLENÁRIO

9.2. determinar à Nuclebras Equipamentos Pesados SA - Nuclep que:

9.2.1. não realize despesa sem prévio empenho, por contrariar o disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/1964;

8. Nada obstante, quanto ao caso concreto, cabe notar que, mesmo sem cobertura contratual, a ausência de pagamento, quando os serviços foram prestados ou os bens entregues, para atender o interesse público, configura enriquecimento ilícito da administração, conforme Acórdão TCU nº 1.095/2007 – Plenário, voto do Ministro Relator, *in litteris*:

6. Em primeiro lugar, divirjo da unidade técnica, que considera ilegais “os pagamentos a título de indenização, por falta de cobertura contratual”. Ilegal, no meu entendimento, é a prestação de serviços ou a aquisição de

bens sem cobertura contratual. A indenização, ao que me parece, é devida porque o serviço foi prestado ou o bem foi entregue, ainda que sem contrato. De outra forma, seria enriquecimento ilícito da Administração. Em consequência, ajustei, no acórdão que estou propondo a este Colegiado, a redação dos itens correspondentes para deixar claro que a irregularidade se refere à ausência de cobertura contratual, e não à indenização em si.
(Grifou-se)

9. Em face do exposto, somos de parecer que a Administração, em caráter excepcional, poderá reconhecer a dívida e promover o reembolso à servidora.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, de abril de 2017.

SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Normas e Orientações
Contábeis

ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO
Coordenador de Controle e Análise
Contábil

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Transmita-se à PR-MS e à SEAUD.

Em / 4 / 2017.

MARA SANDRA DE OLIVEIRA
Secretária de Orientação e Avaliação

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Responsáveis pela assinatura do documento: **AUDIN-MPU-00000461/2017 PARECER nº 292-2017**

.....
Signatário(a): **ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO**

Data e Hora: **07/04/2017 14:47:36**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM**

Data e Hora: **07/04/2017 13:34:55**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **MARA SANDRA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **07/04/2017 13:45:33**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARIA IVANILDA ALVES DA SILVA**

Data e Hora: **07/04/2017 14:55:46**

Assinado com login e senha
.....